



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13962.000069/2002-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.889 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria CONFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BILU INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

DÉBITO DE COFINS. DCTF. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO JUDICIAL CONFERINDO O DIREITO COMPENSATÓRIO. CRÉDITOS DE PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. CRITÉRIOS FIXADOS NO PROVIMENTO JUDICIAL. POSTERIOR APURAÇÃO QUE NÃO RESULTOU EM SALDO CREDOR. LIMITES PARA COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.

O contribuinte que pretende compensar, apoiado em decisão judicial, créditos decorrente de recolhimento indevido ou a maior, deve demonstrar a efetiva existência e origem deste saldo credor perante a administração tributária, nos estritos critérios de apuração fixados no provimento, bem como respeitado os limites balizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

Paulo Renato Mothes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Carolina Gladyer Rabelo, Paulo Renato Mothes e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Trata-se de auto de infração decorrente do não pagamento de COFINS referente aos períodos 1º e 2º trimestres de 1997, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Intimada, a empresa autuada apresentou impugnação alegando tão somente que os débitos exigidos não seriam devidos em função de compensações procedidas com créditos provenientes de decisão judicial com trânsito em julgado.

Segundo se apura, os créditos apontados pela Recorrente decorem da ação judicial n.º 96.200.12437-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Blumenau-SC, cujo objeto era o pedido de declaração à compensação de créditos de PIS, com contribuições da mesma espécie, indicando entre as possíveis, o próprio PIS, a COFINS e a CSLL.

A decisão judicial reconhece o direito compensatório buscado pela Recorrente em função da inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, contudo estabeleceu critérios e limites a serem observados no momento do encontro de contas.

Em sucessivos trâmites no âmbito da Delegacia da Receita Federal local se perquiriu identificar a validade dos créditos apontados pela contribuinte. Em despacho de encaminhamento de fls. 156/157, a RFB indica em que não existem saldos de pagamento de PIS a serem usados na compensação, sendo a mesma indevida.

Segundo informa a Fiscalização, este resultado se deu pelo fato de que a apuração dos débitos, nos termos da LC 07/70 (naquilo que não tinha sido alterada, qual seja, a alíquota de 0,75% e a base de cálculo faturamento), considerando a correção monetária da base de cálculo dentro do regime da semestralidade (conforme interpretação da decisão judicial), implicou numa majoração de alíquota não compensada com correspondente redução da base de cálculo (as receitas operacionais não divergem significativamente do faturamento).

Deste despacho, a Recorrente foi intimada para se manifestar, todavia silenciou.

No âmbito da DRJ/FNS foi mantida a autuação, nos termos do despacho de encaminhamento de fls. 156/157. Acrescentou que o contribuinte não se manifestou em sentido contrário, mesmo após regular intimação a respeito da inexistência do crédito.

Em sede de recurso voluntário, a empresa recorrente cinge-se a dizer que o fato de ter permanecido silente em relação ao despacho de fls. 156/157 não significa concordância tácita. Que houve sim impugnação à integralidade da autuação, sendo tal insurgência suficiente para afastar qualquer concordância tácita, sendo incabível a extensão do artigo 17 do Decreto 70.235/1972.

Este é o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por PAULO RENATO MOTHES DE MORAES, Assinado digitalmente em 1

9/02/2015 por PAULO RENATO MOTHES DE MORAES, Assinado digitalmente em 25/06/2015 por CORINTHO OLIVEI

RA MACHADO

Impresso em 26/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Paulo Renato Mothes

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e conhecimento do Recurso Voluntário procede-se ao julgamento.

Entendo que as razões recursais são insuficientes para infirmar a decisão da DRJ/FNS. Explico.

Tanto a autuação quanto o julgamento da DRJ/FNS se fundaram na inexistência do crédito por conta de que na prática, mesmo que a contribuinte tenha se sagrado vencedora na ação judicial, não se evidenciou crédito quando da apuração, pois *nos termos da LC 07/70 (naquilo que não tinha sido alterada, qual seja, a alíquota de 0,75% e a base de cálculo faturamento), considerando a correção monetária da base de cálculo dentro do regime da semestralidade (conforme interpretação da decisão judicial), implicou numa majoração de alíquota não compensada com correspondente redução da base de cálculo (as receitas operacionais não divergem significativamente do faturamento).*

Este é o fundamento central e único.

A DRJ/FNS, a mero título *obiter dictum*, registrou que desta assertiva revelada no curso do processo administrativo em questão, a Recorrente ficou-se inerte.

Ora, está claro que este não é o fundamento e sim a efetiva inexistência de crédito.

Ademais, verifico que embora a Recorrente tenha vencido a ação judicial, no âmbito do STJ (fl. 33), foi imposto limite à compensação, qual seja, que os recolhimentos a maior ou indevidos a título de PIS, em função da inconstitucionalidade dos decretos 2.445/88 e 2.449/88, somente poderiam ser compensados apenas com o próprio PIS.

No entanto, verifica-se que o auto de infração presente trata de débitos de COFINS, sendo que os créditos apontados pela Recorrente não se prestariam para a pretendida compensação.

Por fim, vale ressaltar que o Decreto 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, prevê a necessidade de o contribuinte trazer as provas necessárias para a comprovação do direito que alega, conforme atestam os artigos 15 e 16:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância **e as razões e provas que possuir**; ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos***

referentes aos exames desejados, **assim como, no caso de perícia**, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Por tais razões, entendo que as justificativas apresentadas pela empresa contribuinte não podem prosperar diante da completa ausência de prova acerca da existência do crédito de PIS utilizado para a compensação com débitos de COFINS, sem falar na impossibilidade de compensação de diferentes contribuições, na forma posta no provimento judicial.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra a exigência fiscal.

É como penso. É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Renato Mothes - Relator